

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**DESPACHO DO SECRETÁRIO
DE 15.06.2023**

PROCESSO Nº SEI-120001/007562/2022 - DEFIRO, com fundamento no Decreto Estadual 48.244/2022, Resolução SECC 91/2023 e Parecer 11/2023/SEPLAG/ASSJUR, a conversão em pecúnia de 70 (setenta) dias de férias não usufruídas, referente aos exercícios de 2017, 2019 e 2020 em favor do servidor SILVIO AMORIM DE SOUZA FILHO, identidade funcional 5081009-0, detentor do cargo em comissão de Assessor, símbolo DAS-7, exonerado de acordo com a publicação no Diário Oficial de 19/08/2020 e **RECONHEÇO A DÍVIDA**, de acordo com a Certidão 14/2023, expedida pela Superintendência de Recursos Humanos, no valor total de R\$ 9.333,33 (nove mil e trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) que corrigido pela UFIR-RJ de 2023 totaliza o valor de R\$ 11.375,64 (onze mil trezentos e setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), observando-se a disponibilidade orçamentária desta Secretaria de Estado.

Id: 2487258

**SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS****DESPACHO DA SUPERINTENDENTE
DE 20/06/2023**

PROCESSO Nº SEI-120001/001002/2023 - GERSON CORDEIRO DO COUTO, Identidade funcional nº 578014-4. **DEFIRO** o requerimento de isenção de imposto de renda, de acordo com a avaliação médica da Superintendência Central de Perícias Médicas e Saúde Ocupacional, com base nas Leis Federais nºs 7.713/1988 e 11.052/2004, a contar de 01/06/2023, data da Junta Médica, concedido em caráter permanente.

Id: 2487109

**SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS****DESPACHO DA SUPERINTENDENTE
DE 21/06/2023**

PROCESSO Nº SEI-120001/002932/2023 - GILSON DE AVELAR GUSMÃO, identidade funcional nº 547436-1. **CONCEDO** 09 (nove) meses de licença prêmio, relativos aos períodos-base de 15/03/2000 a 13/03/2005, 14/03/2005 a 25/05/2010 e 26/05/2010 a 22/06/2015, de acordo com o disposto no artigo 19, inciso VI, do Decreto-Lei nº 220/75, regulamentado pelo artigo 129, do Decreto nº 2.479/79.

Id: 2487199

Secretaria de Estado de Fazenda**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA****ATO DO SECRETÁRIO****RESOLUÇÃO SEFAZ Nº 521 DE 20 DE JUNHO DE 2023**

ESTABELECE PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELOS ÓRGÃOS QUE INTEGRAM A ESTRUTURA DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NO QUE SE REFERE A LIBERAÇÃO DE LIMITE DE SAQUE.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta no processo nº SEI-040080/000079/2022,

CONSIDERANDO:

- o que estabelece o Decreto Estadual nº 44.899, de 05 agosto de 2014;

- o que estabelece a Resolução n.º 779 de 05 de agosto de 2014, parcialmente alterada pela Resolução SEFAZ nº 956 de 28 de dezembro de 2015;

- o planejamento financeiro do regime de caixa único, realizado pelo Tesouro do Estado Rio de Janeiro;

- a necessidade da previsibilidade nas movimentações da disponibilidade financeira do Tesouro do Estado Rio de Janeiro;

- a necessidade de disciplinar, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a solicitação de liberação de Limite de Saque.

RESOLVE:

Art.1º - Dispõe a presente resolução sobre o fluxo para a solicitação da liberação do Limite de Saque possibilitando a execução dos pagamentos diretamente pelos órgãos que integram a estrutura do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro.

CAPÍTULO 1**Da Liberação de Limite de Saque de Recursos Próprios Depositados à Conta Única do Tesouro Estadual**

Art. 2º - A solicitação da liberação de Limite de Saque deve ser realizada pelos órgãos do Estado do Rio de Janeiro por meio de COMUNICA do Sistema Integrado de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil do Rio de Janeiro (SIAFE-Rio) à Unidade Gestora - UG 999900 (Tesouro Estadual), aos cuidados da Coordenadoria de Execução Financeira (COEFIN).

§1º - O COMUNICA indicado no caput deverá ser enviado com antecedência mínima de 01 (um) dia útil, até às 16:00, seja para recursos próprios e/ou recursos extraorçamentários, contendo as seguintes informações:

I - assunto, considerando-se este: "LIBERAÇÃO DE LIMITE DE SAQUE FR TESOIRO" ou "LIBERAÇÃO DE LIMITE DE SAQUE FR PRÓPRIA/EXTRAORÇAMENTÁRIA";

II - montante das últimas transferências realizadas à Conta Única do Tesouro Estadual - CUTE, inclusive citando as Ordens Bancárias - OB;

III - montante a ser liberado para a execução/pagamento por Fonte de Recurso - FR, inclusive com o detalhamento e tipo de vinculação;

IV - unidade gestora para a qual se dará a liberação de Limite de Saque; e

V - a data em que deverá ser realizado o pagamento.

§2º - Nos casos de exceções de pagamento, conforme previsto no Decreto Estadual de Programação e Execução Orçamentária, Financeira e Contábil e em Resolução editada pela Secretaria de Estado de Fazenda, por meio da qual se definem datas de pagamento para despesas de custeio e investimento, o COMUNICA a que se refere o caput deverá conter, além das informações já indicadas no §1º, indicação do normativo que prevê a exceção solicitada, com a respectiva descrição.

Art. 3º - As solicitações de liberação de Limite de Saque para a execução das ordens de pagamento referentes às despesas de pessoal e encargos sociais poderão ser liberadas de acordo com a programação de cada UG, desde que seja observado o contido no §1º do artigo anterior.

Parágrafo Único - Para a quitação de salário maternidade com recursos do Tesouro, é necessário, ainda, informar que a liberação se destina para este fim.

Art. 4º - As requisições que envolvam recursos próprios, ou que sejam oriundas de legislação específica, ou, ainda, em casos de arrecadação por meio de Guia de Recolhimento do Estado (GRE) também observarão o contido no artigo 2º.

§1º - As solicitações que envolvam recursos oriundo do recolhimento de GRE deverão trazer essa indicação, de forma expressa, no COMUNICA.

§2º - As GRE's arrecadadas em Fontes do Tesouro terão os saldos gerados na conta de Limite de Saque 111122006 - LIMITE DE SAQUE SUJEITO À LIBERAÇÃO, e revertidos ao caixa do Tesouro Estadual.

Art. 5º - A Subsecretaria do Tesouro (SUBTES), por meio da Coordenadoria de Execução Financeira (COEFIN), responderá ao órgão solicitante o atendimento da demanda, mencionando o número da Nota Patrimonial de Liberação.

Art. 6º - A Subsecretaria do Tesouro (SUBTES), por meio da Coordenadoria de Execução Financeira (COEFIN), transferirá os Limites de Saque liberados e não utilizados ao final do dia para a conta 111122002 - LIMITE DE SAQUE SUJEITO A PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, ou outra conta contábil que venha a substituí-la com objetivo idêntico.

CAPÍTULO 2**Da Liberação de Limite de Saque para Pagamento de Concessionárias de Serviços Públicos, Obrigações Patronais, Tributárias e Contributivas**

Art. 7º - A liberação de Limite de Saque de despesas com concessionárias de serviços públicos, Vinculação de Pagamento 90, será realizada pela Coordenadoria de Controle de Pagamento de Concessionárias de Serviços Públicos (COOCPC) da Superintendência de Gestão do Caixa Estadual (SUPGECE) da Subsecretaria Adjunta de Finanças (SUBAFIN) da Subsecretaria do Tesouro (SUBTES) para execução das Programações de Desembolso (PD) que utilizam as Fontes de Recursos do Tesouro, sob gestão do Tesouro Estadual (UG 999900).

Art. 8º - A liberação de Limite de Saque de despesas com obrigações patronais, tributárias e contributivas, Vinculação de Pagamento 93, será realizada pela Coordenadoria de Controle de Pagamento de Pessoal (COOCPP) e Coordenadoria de Controle de Pagamento de Custeio e Investimento (COOCPCI) da Superintendência de Gestão do Caixa Estadual (SUPGECE) da Subsecretaria Adjunta de Finanças (SUBAFIN) da Subsecretaria do Tesouro (SUBTES) para execução das Programações de Desembolso (PD) que utilizam as Fontes de Recursos do Tesouro, sob gestão do Tesouro Estadual (UG 999900).

Art. 9º - A liberação de Limite de Saque ocorrerá na data de programação da PD, desde que a sua contabilização ocorra com, no mínimo, 2 (dois) dias úteis de antecedência da data de programação.

§1º - A data de programação da PD deverá obedecer a data de vencimento da obrigação, considerando o float bancário.

§2º - Para pagamento de despesas cadastradas com seu respectivo código de barra, deverá ser considerado 1 (um) dia útil de float bancário.

§3º - Em caso excepcional, na hipótese de inexistência de código de barra ou na impossibilidade de cadastramento de código de barra, deverá ser considerado 3 (três) dias de float bancário.

§4º - Nos casos em que o domicílio bancário de destino constar BCO AUTENT, os órgãos deverão encaminhar ao banco as Guias, PDs e Registros de Envio (REs), para o processamento do pagamento e autenticação da documentação pelo banco.

§5º - Não poderá ser acumulada mais de uma competência na emissão de uma PD.

§6º - Para pagamentos de obrigações em atraso, em situações referentes a pagamentos com concessionárias de serviço público, a data de programação assim como a data de vencimento deverão ser de 2 (dois) dias úteis após a contabilização da PD.

§7º - O Limite de Saque estará liberado por meio de Nota Patrimonial (NP) às 08:00 e o saldo não utilizado será estornado às 16:00.

§8º - O Limite de Saque liberado estará associado à Programação de Desembolso, caso seja executada PD diversa do Limite de Saque liberado, o Tesouro Estadual efetuará o cancelamento deste pagamento.

§9º - As Programações de Desembolso (PD) emitidas fora das normas supracitadas deverão ser canceladas e reemitidas.

CAPÍTULO 3**Da Liberação de Limite de Saque para Pagamento de Contrapartida de Convênios**

Art. 10 - As solicitações de liberação de Limite de Saque para aporte de contrapartida do Estado do Rio de Janeiro em contas correntes de convênio deverão ser encaminhadas pelos órgãos do Estado do Rio de Janeiro, via Sistema Eletrônico de Informações (SEI-RJ), por meio do Tipo Processual "Financeiro: Solicitação de Limite de Saque para Aporte de Contrapartida de Convênio" à Coordenadoria de Controle de Pagamento de Custeio e Investimento (COOCPCI) da Secretaria de Estado de Fazenda.

§1º - A solicitação deverá conter as seguintes informações do convênio, que constam no SIAFE-Rio:

- Número Automático;
- Número Original do Convênio;
- Objeto;
- Descrição do Objeto;
- Programa de Trabalho;
- Valor da Concessão;
- Valor Total;
- Data de Início da Vigência;
- Data Fim Vigência Total;
- Valor da Contrapartida Solicitada; e
- Fonte da Contrapartida.

§2º - Após verificação da viabilidade do repasse da Contrapartida de Convênio, a COOCPCI emitirá Nota Patrimonial para o detalhamento da fonte, no SIAFE-Rio, e encaminhará à Coordenadoria de Execução Financeira (COEFIN), via processo SEI indicado no caput, para a liberação do Limite de Saque.

§3º - O Limite de Saque estará liberado por meio de Nota Patrimonial às 08:00 e o saldo não utilizado será estornado às 16:00.

§4º - O Limite de Saque liberado estará associado à Programação de Desembolso, caso seja executada PD diversa do Limite de Saque liberado, a Subsecretaria do Tesouro efetuará o cancelamento deste pagamento.

§5º - As Programações de Desembolso (PD) emitidas fora das normas supracitadas deverão ser canceladas e reemitidas.

Art. 11 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2023

LEONARDO LOBO PIRES
Secretário de Estado de Fazenda

Id: 2487145

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA**ATO DO SECRETÁRIO****RESOLUÇÃO SEFAZ Nº 533 DE 21 DE JUNHO DE 2023**

ALTERA O ANEXO I E II DA PARTE II E A PARTE III, AMBAS DA RESOLUÇÃO SEFAZ Nº 720, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014, PARA TORNAR OBRIGATORIA A INSCRIÇÃO DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI QUE EXERÇA ATIVIDADE SUJEITA AO ICMS, NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições e considerando o no art. 43, §§ 7º e 8º da Lei nº 2.657, de 26 de dezembro de 1996 e o disposto no Processo nº SEI-E-04/107/26/2019,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica obrigado à inscrição estadual no CAD-ICMS o microempendedor individual - MEI, como tal qualificado nos termos do art. 100 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, cadastrado no CNPJ com código de atividade CNAE relacionado no Anexo XI da Resolução CGSN nº 140/18, com a indicação 'S' na coluna 'ICMS'.

§1º - A inscrição estadual do MEI será obtida, nos termos do art. 20, I, "b" do Anexo I da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720/14, mediante preenchimento do requerimento eletrônico de legalização do estabelecimento, disponível no Portal da JUCERJA na internet.

§2º - A obrigatoriedade de que trata este artigo se inicia 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Resolução, facultado ao MEI antecipar o requerimento de sua inscrição estadual, a fim de obtê-la antes do referido prazo.

§3º - Relativamente ao uso da NFA-e, será observado o seguinte:

I - até a data de obrigatoriedade de inscrição estadual determinada no art. 1º, o MEI cadastrado no sistema emissor NFA-e antes da produção de efeitos desta Resolução poderá emitir o documento sem inscrição estadual;

II - a partir da data de produção dos efeitos desta Resolução, somente poderá se cadastrar no sistema emissor de NFA-e para emitir o documento o MEI devidamente inscrito no CAD-ICMS.

Art. 2º - Os anexos abaixo relacionados da Resolução SEFAZ nº 720, de 4 de fevereiro de 2014, passam a vigorar com as seguintes alterações e inclusões:

I - no Anexo I da Parte II;

a) fica incluído o inc. III ao § 1º do art. 7º, com a seguinte redação:

"Art. 7º (...)

§ 1º (...)

VII - ao microempendedor individual - MEI, como tal qualificado nos termos do art. 100 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, cadastrado no CNPJ com código de atividade CNAE relacionado no Anexo XI da Resolução CGSN nº 140/18, com a indicação 'S' na coluna 'ICMS'."

b) fica alterado o inc. XV do caput do art. 13, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. (...)

XV - a estabelecimento do Microempendedor Individual (MEI) não localizado no Estado do Rio de Janeiro ou quando verificado o não cumprimento das normas previstas na legislação federal para que o contribuinte seja incluído nesta categoria.;"

c) fica alterado o inc. II do § 1º do art. 41, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. (...)

§ 1º (...)

II - Simples Nacional, caso esteja devidamente enquadrado no regime disciplinado pela Lei Complementar Federal nº 123/06."

d) fica incluído o inc. II-A no art. 41, com a seguinte redação:

"Art. 41. (...)

§ 1º (...)

II-A - Simples Nacional - Optante SIMEI, caso devidamente enquadrado como MEI, nos termos da legislação federal."

e) fica alterado o inc. V do art. 46, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46. (...)

§ 1º (...)

V - enquadramento no SIMEI do contribuinte inscrito no cadastro estadual na condição de produtor rural pessoa física."

f) fica alterado o § 2º do art. 57, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57. (...)

§ 2º A comunicação de que trata o § 1º deste artigo será efetuada por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte (DeC) e, no caso dos contribuintes enquadrados no SIMEI, também por intermédio do Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN), estabelecido pela legislação federal."

II - no Anexo II da Parte II fica alterado o inciso II do § 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

(...)

§ 1º

(...)

II - ao MEI, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar federal nº 123/06, sendo-lhe facultada a emissão."

III - no Anexo III da Parte II fica alterado o § 10, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

(...)

§ 10. Fica facultada ao MEI, de que trata o art.18-A da Lei Complementar federal n.º 123/06", a emissão do documento de que trata este artigo."

IV - no Anexo III-A da Parte II fica alterado o § 5º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

(...)

§ 5º Fica facultada ao MEI, de que trata o art.18-A da Lei Complementar federal n.º 123/06", a emissão do documento de que trata este artigo."

V - na Parte III:

a) fica alterado o art.33, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33 - Será concedida inscrição estadual ao MEI enquadrado no SIMEI e cadastrado no CNPJ com código de atividade CNAE relacionado no Anexo IX da Resolução CGSN nº 140/18, com a indicação 'S' na coluna 'ICMS'."

§1º - Para o acesso aos sistemas e serviços prestados pela SEFAZ, poderá ser utilizado o login e a senha da conta Gov.br.

§2º - A comunicação e intimação do MEI quanto aos atos praticados pelos servidores da SEFAZ, far-se-á:

I - por meio eletrônico, pelo seu envio ao Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN), nos termos da legislação federal;

II - por um dos meios previstos nos incisos I ou II do art. 214 do Código Tributário Estadual;

III - por edital, na forma do inciso IV do art. 214 do CTE, uma vez frustrados os métodos previstos nos incisos I e II deste artigo."

b) fica alterado o § 1º do art. 35, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35 (...)

§ 1º O MEI poderá emitir:

I - para acobertar a saída de mercadorias, NF-e ou NFA-e, observado o disposto no Anexo II e VI da Parte II desta Resolução e o Capítulo I e Capítulo II do Anexol do Livro VI do RICMS/00;